



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 096/GP/2019  
EM, 11 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores,

**RECEBIDO**

Recebemos o Presente Dect°

Em 02/12/2019  
Brucimay Mios

C.M.V.N.M

Com nossos cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e dos demais nobres Edis, projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 096/GP/2019, que institui: A LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E TAXAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade requerer autorização legislativa para instituir a Lei de Licenciamento Ambiental e Taxas para fins de possibilitar a regularização da legislação de acordo com a resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997, Lei Estadual 3686 de 08 de dezembro de 2015 e Lei Complementar 3941 de 12 de dezembro de 2016.

A instituição das Taxas de Licenciamento Ambiental municipal proposta por esse Projeto de Lei pretende ressarcir o município das despesas com sua missão institucional, captando recursos para melhor cumprir com o seu papel de tutor do meio ambiente.

O projeto de Lei prevê todas as atividades passivas de licenciamento ambiental, porém, o município irá realizar somente o licenciamento das atividades de “baixo” impacto constante nos anexos da Resolução Consepa 04/2019, repassadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental.

A aprovação da presente proposta de Lei trará autonomia ao município nas ações de vigilância, monitoramento e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ou impacto ao ambiente local.

Sendo assim, o presente projeto que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência e dos demais pares reveste-se da mais alta significância, considerando que a sua aprovação é indispensável para o município de Nova Mamoré, pois assim,





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

assumira de vez a competência sobre licenciamento, controle e fiscalização ambiental dentro da legalidade jurídica.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de estima e distinta consideração, extensível e de modo fraternal aos demais nobres vereadores que compõe esta egrégia casa de Leis.

**CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**

Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N° 096-GP /2019**

Em 11 de novembro de 2019.

**“Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas do município de Nova Mamoré e sobre os procedimentos de Licenciamento, Certidão e Autorização Ambiental do município de Nova Mamoré” - SEMAT e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento do município de Nova Mamoré, revogando a lei nº 890-GP/2012, de 16 de agosto de 2012 e dá outras providências.

**Art. 2º.** Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Parágrafo Único.** Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

**Art. 3º.** O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, deverá notificar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidoras, mesmo que não esteja relacionada no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

**Art. 4º.** São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do município de Nova Mamoré:



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

I - Licença Ambiental;  
II- Autorização Ambiental;  
III - Certidão Ambiental;  
IV - Documento de Averbação;  
V- Viabilidade Ambiental (expedida para análise quanto a localização onde se fixará o empreendimento levando-se em conta as Leis do Município de Nova Mamoré de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor Participativo e Código de Postura).

**CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

**Art. 5º.** Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Art. 6º.** Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Prévia -LP;  
II - Licença de Instalação - LI;  
III - Licença de Operação - LO;  
IV - Licença de Operação para Teste - LOT; e  
V - Licença Ambiental Única - LAU.  
VI – Licença Ambiental para Eventos Públicos e Particulares.

**Art. 7º.** A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da Licença Prévia é, expedida para análise quanto a localização territorial onde se fixará o empreendimento levando-se em conta as Leis do Município de Nova Mamoré de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor Participativo e Código de Postura, estabelecendo prazo máximo de 02 (dois) anos para o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos. Desde que autorizada a LI e dentro de seu prazo



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de vigência, as leis municipais que forem alteradas não podem interferir em sua instalação e operação, assegurando o direito adquirido.

**Art. 8º.** A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

**I** - O empreendedor terá que fazer todos os estudos necessários e indicar todas as formas mitigatórias que deverão constar no bojo da Licença de Instalação.

**II** – Detectada qualquer falha quando da execução do projeto identificada pela administração, esta poderá sofrer sanções de multa e ser obrigada a sanar o problema, sem que haja a paralização da obra.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 03 (três) anos.

**Art. 9º.** A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**§ 1º.** O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

**§ 2º.** O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**Art. 10.** A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

**I** – A Licença de Operação para Teste – LOT será concedida antes da LO e não deve ser renovada, mas emitida após seu término a Licença de Operação – LO.

**II** – Em caso de ampliação do empreendimento, mesmo que já existindo a Licença de Operação – LO, poderá ser emitida na renovação a Licença a LOT, visando averiguar efeitos das mudanças e seu impacto ambiental, devendo em seu término ser emitida a Licença de Operação – LO.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 06 (seis) meses.





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** A Licença Ambiental Única - LAU é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única etapa, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade, nos casos definidos em regulamento e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

**§ 1º.** O prazo de validade da Licença Ambiental Única é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

**§ 2º.** A Licença Ambiental Única não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, conforme o caso.

**§ 3º.** A Licença Ambiental Única é para empreendimentos de pequeno porte cujo potencial poluidor não seja grande que ao longo de seu crescimento físico e expansão dos negócios, seja solicitado a modificação, ocasião em que o empreendedor deve fazer todos os estudos e solicitar a emissão da LI e LO.

**CAPÍTULO III  
DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 12.** A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

**§ 1º.** Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana, incluindo espécie frutífera;

IV - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

V - desassoreamento e limpeza de corpos e cursos d'água;

**§ 2º.** O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV  
DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS**

**Art. 13.** A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

**§ 1º.** Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I- atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II- atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III- atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV- atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

**§ 2º.** A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

**CAPÍTULO V  
DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 14.** O Documento de Averbação é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização ambientais, desde que haja algum erro identificado na emissão do documento, reconhecido pela administração municipal, não podendo servir para alterar qualquer mudança que não esteja presente em seus estudos ou que tenha sido solicitada no licenciamento, havendo necessidade de alteração, deverá o empreendedor solicitar uma nova LO e/ou LI, com as devidas análises que o caso requer.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** As licenças e autorizações ambientais podem ser averbadas para registro das seguintes ocorrências:

I- retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou do prazo de validade da licença ou autorização;

II- alteração ou retificação da titularidade da licença ou autorização;

III- alteração ou retificação do endereço do titular da licença ou autorização;

IV- alteração ou retificação do nome empresarial do titular da licença ou autorização;

V- alteração do técnico responsável pelo empreendimento ou atividade; e

VI- alteração, inclusão ou exclusão de condições de validade, com base emparecer técnico superveniente do Órgão Ambiental.

**§ 2º.** As situações previstas no parágrafo 1º deste artigo, somente podem ser autorizadas com a prova da mudança empresarial na Junta Comercial com a respectiva alteração contratual, permanecendo sua responsabilidade empresarial até a data da mudança, vez que as licenças e autorizações ambientais podem ser averbadas quando houver necessidade de corrigir erro material na sua elaboração e para registro de alterações previstas em regulamento.

**§ 3º.** A modificação do sócio ou proprietário não exime a sua responsabilidade ambiental decorrente de atos de sua gestão, observando ainda, que o novo empreendedor, caso configure sua entrada para o cometimento de passivos ambientais de um empreendimento já em execução, ficará o sócio ou proprietário anterior responsável solidariamente a todos os danos causados ao meio ambiente, obrigando sua recuperação, evitando assim a figura do empresário de fachada que não possui recursos financeiros para arcar com os danos e livrando o verdadeiro responsável que solicitou todos os licenciamentos com projetos de impactos e obrigações mitigadoras.

## **CAPITULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR**

**Art. 15.** Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

**§ 1º.** O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

**§ 2º.** O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

Anexo I desta Lei.

**Art. 16.** Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

**Parágrafo único.** O empreendedor poderá solicitar ao Órgão Ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

**CAPITULO VII  
DOPROCEDIMENTO DELICENCIAMENTOAMBIENTAL**

**Art. 17.** O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I- definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II- requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III- análise pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

IV- realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

V- solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI- audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VII- solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VIII- emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

IX- notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

**Parágrafo único.** No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar,





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

**Art. 18.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

**§ 1º.** Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

**§ 2º.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 19.** O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**§ 1º.** Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

**§ 2º.** Poderá ser admitido um único processo de Licenciamento Ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 20.** O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**Art. 21.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Em até 05 dias úteisantes de expirar o prazo estipulado no caput, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental, o prazo para esclarecimentos e complementações poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez.

**Art. 22.** O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 21 e seu parágrafo único, sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

**§ 1º.** O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento, mediante pagamento de taxa.

**§ 2º.** Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de

desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

**Art. 23.** O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 18, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

**CAPÍTULO VIII  
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO  
DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 24.** O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I – das licenças ambientais:

a- a renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

b- Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II – das autorizações ambientais:

a- A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

b- Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

**CAPÍTULO IX  
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS  
AMBIENTAIS**



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25.** O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV- fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

## **CAPITULO X DOTERMO DECOMPROMISSOAMBIENTAL**

**Art. 26.** O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I- o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II- o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III- a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV- as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V- o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI- o foro competente para dirimir litígios entre as partes.





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito de terceiros ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade, em caráter precário, do funcionamento de empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

## **CAPÍTULO XI DAS TAXAS**

**Art. 27.** Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I- Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II- Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III- Taxa de Licença de Operação - TLO;
- IV- Taxa de Licença Ambiental Única - TLAU;
- V- Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
- VI- Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- VII- Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
- VIII- Taxa de Certidão Ambiental - TCA;
- IX- Taxa de Averbação - TA;
- X- Taxa de Análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA
- XI- Taxa de Serviços Florestais - TSF; e
- XII- Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

**Art. 28.** As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

**Art. 29.** As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

**Art. 30.** Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

**Art. 31.** Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II a LIII desta Lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM do município, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

**Art. 32.** O valor da Taxa de Licença Ambiental Única corresponde ao resultado da soma dos valores que seriam cobrados a título de Taxa de Licença Prévia, Taxa de Licença de Instalação e Taxa de Licença de Operação para o respectivo empreendimento ou atividade.

**Art. 33.** O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental corresponde a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 34.** O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com conta própria.

**Art. 35.** Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I- as obras e atividades realizadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, quando executadas no município;

II- atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercidas por agricultor, quando a finalidade for apenas subsistência e não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no inciso I, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

**Art. 37.** Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

**Art. 38.** Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei n. 3.437, de 9 de setembro de 2014, em conformidade com as demais legislações vigentes.

Palácio 21 de Julho, em 11 de novembro de 2019

**CLAUDIONOR LEME DA ROCHA  
Prefeito Municipal**